



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

1

LEI Nº 043/2007

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE MARILÂNDIA DO SUL – FMHMS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO MARILÂNDIA DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. .

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

Lei:

CAPÍTULO I Do Fundo Municipal de Habitação

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação do Município de Marilândia do Sul - FMHMS, com o objetivo de viabilizar recursos financeiros para implementação da política municipal de habitação.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMHMS:

I - dotações do orçamento do Município, classificadas na função habitação e/ou infra-estrutura urbana, inclusive aquelas provenientes de convênios de repasses de recursos Federais ou Estaduais e de contratos de empréstimos ou financiamentos, quando previamente autorizados por lei específica;

II - 0,5% do orçamento anual do município;

III - resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do FMHMS;

IV - recursos provenientes do pagamento de prestações decorrentes de empréstimos, arrendamentos e locações por parte dos beneficiados pelos programas e projetos desenvolvidos com recursos do FMHMS, inclusive multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas respectivas operações;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais;

VI - receitas advindas da alienação de todo e qualquer bem móvel ou imóvel que tenha sido destinado ao FMHMS;

VII - outros que lhe vierem ser destinados.



CAPÍTULO II

Das Aplicações dos Recursos do FMH

Art. 3º - As aplicações dos recursos do FMHMS serão destinadas a ações que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, regularização fundiária e urbanística de áreas ocupadas por população caracterizada como de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas e projetos habitacionais;

V - aquisição de materiais para construção e reforma de moradia;

VI - intervenção em áreas encortiçadas e outras áreas deterioradas, recuperando ou produzindo imóveis para fins habitacionais de interesse social; e

VII - outras ações que venham ser aprovadas pelo CMH.

Art. 4º - Os bens produzidos com os recursos do FMHMS serão repassados às famílias beneficiárias mediante financiamento, locação social, arrendamento residencial com ou sem opção de compra e direito de uso.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal relativas à distribuição e alocação de recursos do FMHMS deverão observar condições que garantam o retorno dos recursos.

§ 2º - O CMH estabelecerá o índice de correção monetária segundo o qual os contratos serão firmados com os beneficiários.

§ 3º - A aplicação de recursos, quando provenientes de Convênios de repasses de recursos e/ou de financiamentos de outras instituições, observarão as respectivas condições de repasses às famílias beneficiadas.

Art. 5º - As disponibilidades financeiras que não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, poderão ser aplicadas no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do FMHMS, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 6º - Além dos recursos só poderem ser destinados às finalidades do FMHMS, definidos nos artigos 3º, 4º, e 5º



MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

desta Lei, poderão ser utilizados para despesas administrativas necessárias ao desenvolvimento dos programas, como equipamentos, materiais permanentes, insumos e despesas necessários à celebração de contratos, à cobrança de prestações, à manutenção de cadastro e controle mutuários, e sistema de cobrança e controle de receitas e despesas.

CAPÍTULO III

Das Condições de Acesso à Moradia

Art. 7º - O acesso à moradia deverá ser assegurado aos beneficiários do FMHMS, garantindo o atendimento prioritário às famílias de mais baixa renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMHMS, por meio da concessão de financiamento habitacional, de arrendamento residencial e de outras formas de acesso que não envolvam a transferência de propriedade.

Parágrafo Único: No atendimento habitacional das famílias de mais baixa renda deverão ser priorizadas as modalidades de acesso à moradia que não envolvam a transferência imediata de propriedade, tais como o direito de uso, a locação social, o arrendamento residencial, com ou sem opção de compra.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Habitação – CMH definirá os parâmetros para a concessão dos subsídios, observada a capacidade de pagamento familiar.

Art. 9º - O CMH, na definição das normas básicas para a concessão de subsídios, deverá levar em consideração as seguintes diretrizes:

I - os valores dos subsídios, quando possíveis, devem guardar relação inversa com a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

II - identificação dos beneficiários das políticas de subsídios, em cadastro municipal, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

III - concessão do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de adequar a capacidade de pagamento do(s) beneficiário(s) para o acesso à moradia, ajustando-a ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento, financiamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

IV - suspensão ou revisão do benefício, no caso de alterações nas condições que lhe deram causa ou inadimplemento contratual voluntário.



MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 10 - Nos financiamentos à pessoa física, o subsídio poderá ser concedido no ato da contratação ou no encargo mensal.

§ 1º - O subsídio concedido no ato da contratação tem como objetivo assegurar a compatibilidade entre o valor do imóvel, ou seu custo de produção e a capacidade financeira do beneficiário;

§ 2º - O subsídio no encargo mensal poderá compreender a equalização da taxa de juros do financiamento.

Art. 11 - O CMH poderá, face as particularidades das intervenções, estabelecer subsídios específicos para cada projeto, podendo alcançar até o valor total dos custos dos investimentos.

CAPÍTULO IV
Do Conselho Municipal de Habitação

Art. 12 - Fica criado o Conselho Municipal Habitação – CMH, como órgão de planejamento da política habitacional do Município, em caráter permanente e deliberativo.

Parágrafo Único: O CMH compõe a estrutura regimental do Município de Marilândia do Sul, que proverá meios técnicos e administrativos para o seu funcionamento.

Art. 13 - O CMH terá as seguintes atribuições:

I - Selecionar as famílias beneficiárias do FMHMS;

II - deliberar sobre a alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMHMS, dispor sobre a aplicação de suas disponibilidades, aprovar os planos anuais e plurianuais de investimento;

III - aprovar parâmetros e critérios de aplicação dos recursos, observado o princípio da sustentabilidade econômico-financeira dos recursos do FMHMS;

IV - baixar normas regulamentares relativas ao FMHMS e dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;

V - definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMHMS;

VI - estabelecer as normas básicas para a concessão de subsídios, de arrendamento, locação e cessão de uso de imóveis;

VII - acompanhar e avaliar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anual e plurianual dos recursos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

5

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

FMHMS, bem como o desempenho e resultados das metas conseqüentes dos investimentos realizados;

VIII - adotar as providências cabíveis para correção de atos e fatos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FMHMS;

IX - fixar normas, condições e critérios para seleção de famílias a serem atendidas com os programas, projetos e ações implementadas com recursos do FMHMS;

X - promover ampla publicidade às formas de acesso aos programas, às modalidades de acesso à moradia, aos critérios para inscrição no cadastro de demanda e de subsídios, às metas anuais de atendimento habitacional, aos recursos aplicados e previstos identificados pelas fontes de origem, às áreas objeto de intervenção, aos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização da sociedade das ações do FMHMS;

XI - instituir um cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, zelando pela sua manutenção;

XII - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMHMS;

XIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 9 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, compreendendo:

I - o Diretor do Departamento de Obras, na qualidade de Presidente;

II - o Diretor do Departamento de Saúde e Ação Social;

III - o Diretor do Departamento de Fazenda;

IV - um representante da Câmara Municipal de Vereadores, indicado pela mesa diretora da Câmara;

V - dois representante das Associações de Moradores, indicados pela União das Associações de Bairros;

VI - um representante dos Engenheiros atuantes no Município;

VII - dois representantes do PROVOPAR, indicados pelo seu Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

6

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 1º - Na indicação dos membros do CMH deverá ser observado princípio democrático de escolha dos representantes e respectivos suplentes das instituições ou segmentos que terão assento no Conselho.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerando-se serviço público relevante.

Art. 15 - Na composição e funcionamento do CMH será observado o seguinte:

I - o mandato dos membros representantes será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado;

II - o Presidente do Conselho será o Secretário de Obras, que terá assegurado o exercício do voto de qualidade;

III - as sessões do Conselho serão ordinárias, a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinárias, quando necessárias, convocadas pelo Presidente, ou por 4 (quatro) de seus membros, na forma que dispuser o Regimento interno;

IV - as sessões serão realizadas na sede da Secretaria de Obras, que propiciará apoio técnico e administrativo ao Conselho, ou em local previamente designado pelo presidente;

V - o Conselho se reunirá com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, e deliberará pela maioria simples;

VI - o Conselho contará com um Regimento Interno próprio que orientará o seu funcionamento, o qual será apreciado em sua primeira reunião ordinária a ser convocada pelo Presidente num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, e, após homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 16 - O Conselho fica investido de plenos poderes de direção e de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial do FMHMS.

CAPÍTULO V

Da Operacionalização do Fundo

Art. 17 - O Fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Fazenda, a qual será a responsável pela gestão dos recursos financeiros, com as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

7

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

I - apresentar ao CMH o Plano de Aplicação de Recursos do FMHMS para aprovação;

II - apresentar ao CMH, demonstração mensal da receita e da despesa executada com recursos do FMH;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do fundo;

IV - manter o controle dos contratos e/ou convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMHMS;

VI - manter o controle dos bens patrimoniais com carga ao fundo;

VII - Encaminhar à contabilidade do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) os demonstrativos pertinentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, para fins de consolidação pelo Poder Executivo Municipal;

c) anualmente, inventário de bens móveis e imóveis e balanço geral do FMHMS, constituído pelo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações dos recursos.

VIII - praticar todos os atos inerentes à administração e execução orçamentária, financeira e contábil relativa aos recursos do FMH, obedecido o procedimento legal e vigente na Administração Municipal;

IX - executar todas as atividades necessárias ao retorno dos recursos do FMHMS, sendo a Secretaria responsável pela cobrança das prestações de empréstimos ou financiamentos e toda e qualquer taxa, aluguel, ou arrendamento conseqüentes das ações implementadas com recursos do FMHMS.

Art. 18 - A Secretaria de Obras será a responsável pela implementação dos atos emanados do CMH relativos à aplicação dos recursos do FMHMS.

Parágrafo Único - A Secretaria de Obras será a responsável pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

8

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

aos objetivos do FMHMS, e execução das obras e/ou serviço correspondentes por administração direta ou por empreitada.

Art. 19 - A Diretoria de Saúde e Ação Social será a responsável pelo cadastramento das famílias aptas ao FMH, bem como pela elaboração dos projetos e execução dos trabalhos sociais necessários.

Art. 20 - O Fundo Municipal será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação que apreciará em suas reuniões ordinárias os balancetes e relatórios bimensais a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda: relatório financeiro; pela Secretaria de Obras; relatório físico das obras executadas; e pela Secretaria de Saúde e Ação Social; relatório sócio-econômicos das famílias beneficiadas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 21 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, de bens imóveis – ITBI, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais produzidas com recursos do FMHMS.

Art. 22 - Em caso de extinção do FMHMS seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marilândia do Sul, 30 de outubro de 2007.

JAIME ROSSI
PREFEITO MUNICIPAL